



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0753-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0753/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que revoga a Lei nº 17.216, de 18 de outubro de 2019, que dispõe sobre a desestatização dos bens municipais que especifica, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto contraria o art. 37, § 2º, inciso V combinado com o art. 70, inc. VI, ambos da Lei Orgânica do Município, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais, bem como administrar os bens, a receita e as rendas do Município.

Os dispositivos apontados estão em consonância com o art. 111, “caput”, também da Lei Orgânica Municipal, que dispõe caber ao Prefeito a administração de bens municipais:

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ressalte-se a inclusão de tal matéria na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo também encontra respaldo na Constituição do Estado de São Paulo, que prevê competir ao governador a prática dos atos de administração, bem como reserva de iniciativa quando necessária a edição de lei para determinado ato (art. 24, § 2º, II e 47, II, XIV e XIX, a).

A Lei Orgânica do Município prevê a atribuição do Poder Executivo para gerir os recursos e os direitos decorrentes dos contratos, nos seguintes artigos:

“Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

(...)

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;”

“Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.



(...)

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Destarte, a iniciativa de medidas tais quais a ora pretendida, segundo nosso ordenamento jurídico, competem ao Sr. Prefeito, como demonstra o seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 904, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE REVOGOU A LEI COMPLEMENTAR Nº 900/2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA - NORMA REVOGADA QUE VERSAVA SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA, DELEGANDO CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO À AUTARQUIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO, ALÉM DE ESTABELECEER ATRIBUIÇÕES AO ÓRGÃO PÚBLICO - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA – **REVOGAÇÃO QUE SOMENTE PODERIA SER OBJETO DE PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO PREFEITO** - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II e XIV, 144 E 174, INCISOS I, II e III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. (destacamos; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2022721-82.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor Prefeito do Município de Catanduva e Réu Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, julgado em 16 de maio de 2018 pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em